

# Os poderes do mestre na normativa das Ordens Militares Portuguesas (séculos XIV-XVI)

M.<sup>a</sup> ISABEL RODRIGUES FERREIRA  
*Universidade do Porto*

As Ordens constituem um universo hierarquizado. Para definir o esquema da hierarquia é fundamental analisar o papel e a importância do mestre. É facto aceite que exercia o seu poder e autoridade sobre todos os membros da milícia e desde os primórdios da existência destas organizações, a sua importância é sempre enaltecida. O mais antigo texto normativo de Avis, ou pelo menos o primeiro organizado, as *Definições* aprovadas por Frei Lourenço Eanes, comendador de Maqueda em representação do mestre de Calatrava, aquando da sua visita ao convento em 1342, é explícito quando obriga “*todollos freires que façam reverença e sejam obedyentes a seu Meestre*” e tal como o comendador-mor não pode ser desafiado com armas e de forma violenta por qualquer outro freire.<sup>1</sup> A conspiração como pecado superior é punida exemplarmente com a prisão perpétua, quer o conspirador se una a mouros ou cristãos contra a pessoa do mestre.<sup>2</sup> Este é possuidor de um poder discricionário e subjectivo que põe à prova a sua *misericórdia*, numa atitude magnânima perante os erros de cada um.<sup>3</sup>

Impede que se recebam elementos de Ordens congéneres, mesmo mendicantes, a menos que para o efeito possuam bula de autorização. E quando excepcionalmente isso acontecer exige recato a esses frades, os quais permanecem no claustro com toda a humildade, sem fazer confissões, ir a cabido ou possuir priorados. A excomunhão é a pena aplicada e aos prevaricadores é dado prazo de dois meses para voltar à Ordem de origem, caso contrário, o castigo é agravado na visitação seguinte, por desrespeito e incumprimento.<sup>4</sup>

O mestre como garante de todos os bens móveis e de raiz, tem a obrigação de desenvolver esforços para fazer voltar a ela todos os que se encontram perdidos e desprezados nas mãos de estranhos, que não os devolvem e os entregam a outros. Críticas que certamente se dirigem a comendadores que não se preocupam com o que recebem. Perante estas realidades e na sua qualidade de figura suprema deve ser justo na sua distribuição, não os atribuindo de qualquer maneira, mas segundo o mérito de cada um. Para preservar o património, num tempo em que os feitos e a bravura demonstrada na guerra eram a melhor referência, não deve atribuir castelo a qualquer noviço, sem primeiro este mostrar que o mereceu pela valentia no campo de batalha e não conceda propriedades a homens seculares, como determina Bento XII (1334-

---

1. M. C. ALMEIDA E CUNHA, *A Ordem Militar de Avis, das origens a 1329*, Porto, (1989), 224.

2. M. C. ALMEIDA E CUNHA, *A Ordem Militar de Avis, das origens a 1329*, Porto, (1989), 226.

3. M. C. ALMEIDA E CUNHA, *A Ordem Militar de Avis, das origens a 1329*, Porto, (1989), 228.

4. M. C. ALMEIDA E CUNHA, *A Ordem Militar de Avis, das origens a 1329*, Porto, (1989), 222-223.

1342). Apontando para a necessidade do seu poder ser controlado, sempre que tiver de premiar um freire pelo seu mérito, esta decisão deve ser tomada de acordo com o conselho dos anciãos.<sup>5</sup>

A realidade das Ordens era difícil. A rivalidade entre elas, a decadência de costumes, a indisciplina e a falta de cumprimento da *Regra* caracterizam muitas comunidades monásticas, a julgar pelos castigos aplicados e os apelos feitos no sentido de os costumes serem menos permissivos. Com o século XIV, estes problemas acentuaram-se com as calamidades de 1348, a peste negra e a má conjuntura agrícola. Consciente destes problemas a Igreja, através dos seus pontífices procurou arranjar soluções, desde a administração temporal dos mosteiros, a instrução dos religiosos, a realização regular de capítulos e o reforço das visitas para evitar o clientelismo na atribuição de benefícios. Neste clima de difícil convivência entre membros das ordens e os senhorios laicos está uma constituição feita em cabido pelo mestre e freires da Ordem de Cristo no sentido de prevenir abusos por parte de pessoas poderosas que chegavam a por em causa a integridade física de elementos destas instituições. Um documento de 6 de Junho de 1326 estabelece que todo o clérigo ou cavaleiro que se sinta ameaçado e não possa permanecer na sua comenda, continue a ter direito aos seus proventos e aquele que não possuir comenda tem direito ao sustento onde quer que se encontre, enquanto tiver razões para se sentir inseguro, desde que não ponha em causa a suprema hierarquia, o juramento que fez ao rei e ao papa.<sup>6</sup>

É neste panorama e conscientes das dificuldades que as *Definições* de 1342, aprovadas no reinado de D. Afonso IV (1325-1357), reforçam as obrigações do mestre para com a instituição que representa:<sup>7</sup>

- Não deve dar castelo a noviço sem este o merecer e ter experiência dos rigores da guerra;
- Não deve dar castelo a homem secular;<sup>8</sup>
- As igrejas só devem ser atribuídas a freire clérigo;
- O seu mordomo deve ser freire idóneo;
- Se tiver de corrigir algum freire, deve fazê-lo com conselho e acordo dos anciãos do convento;<sup>9</sup>
- Distribui os ofícios pelos freires clérigos conforme entender;

5. M. C. ALMEIDA E CUNHA, *A Ordem Militar de Avis, das origens a 1329*, Porto, (1989), 225.

6. IAN/TT, *Ordem de Cristo*, cód. 234, 1ª pt., 50v. Esta decisão será expressa em duas cartas seladas com o selo do mestre e do convento. Os freires presentes a este acto foram: Martim Roiz, comendador-mor; Lourenço Fernandes; Vasco Fernandes, comendador de Segura; Fernando Aires; Aires Martins; Pedro Esteves, Estevão Lourenço; Rui Martins Teixeira; Estevão Martins Toucinho; João do Outeiro; Lourenço Fernandes de Dornes; João Roiz de Gouveia; Riu Lourenço de Fermosilhe; Afonso Anes; Garcia Martins; Fernando Anes; Rui Gonçalves Leitão, João Gil; Francisco Roiz; João Anes de Almourol; Afonso Pereira; Vasco Fernandes; Lourenço Pais; Martins Pires; Geraldo Anes, vigário de Tomar, João Mendes; Rui Lourenço, mordomo; Lourenço Fernandes; Pedro Martins de Évora; Gil Fernandes; João Fernandes, comendador da Bemposta.

7. M. C. ALMEIDA E CUNHA, *A Ordem Militar de Avis, das origens a 1389*, Porto, (1989), 225-226.

8. Esta determinação faz referência expressa a legislação de Bento XII (1335-1339), um dos papas que procurou fazer a reforma monástica.

9. Tal como em Calatrava, o mestre precisa de ouvir o conselho dos anciãos, certamente para proteger os freires de certos exageros na atribuição das penas.

- Fica ao seu critério o castigo a aplicar a todo aquele comendador que deixar perder os frutos de uma terra já lavrada.

Sendo geralmente aceite que a normativa de Avis deve a Calatrava muito da sua existência, o século XV não apresenta qualquer inovação estatutária relativamente às já existentes. O século XVI é a fase de maturidade da instituição e durante o governo de D. Jorge que acumulava este mestrado com o de Santiago, outorga à Ordem os *Estatutos* de 1503,<sup>10</sup> aos quais dedica largo espaço aos órgãos de poder.

O mestre vê reforçadas e explicitadas as suas competências e adquire um papel mais presente. Deixa de ser a eminência parda dos tempos medievais, que atribui castigos, serve de referência e zela pelos bens da Ordem, cujo poder apresenta uma componente subjectiva muito forte. Nos tempos modernos com a complexidade de funções que caracterizam estas organizações, o mestre é o *gestor*. Respeitando estas exigências e por os tempos pedirem certa formação é da sua responsabilidade manter no convento um mestre de gramática para ensinar os freires, que a partir daqui vêm a sua razão acrescida em mais quatro mil reais de renda.<sup>11</sup> Participa na eleição de visitantes, pessoas idóneas que defendam os interesses patrimoniais da Ordem, sendo um cavaleiro, outro clérigo, cujo salário é de cinco mil reais quando visitam bens pertencentes à mesa mestral. O cavaleiro recebe três mil, o prior mil e quinhentos e, quinhentos para o notário. Quando visitam lugares que não pertencem à mesa mestral as despesas são custeadas por comendadores e freires que usufruam desses bens, o que supõe a responsabilização destes elementos perante a Ordem e bens que estavam na sua posse.<sup>12</sup>

Deve manter junto de si, capelães cujo mantimento e vestuário é fornecido pela instituição, sendo obrigatória a todas as refeições a benção da mesa,<sup>13</sup> ao mesmo tempo que confirma a reunião anual do capítulo geral onde comendadores e freires emendam e reformam assuntos importantes.<sup>14</sup>

Deve zelar pela exclusividade. Nenhum religioso pode mudar de hábito, ou pessoa secular ser provida em comenda, dignidade ou benefício e quando isso acontecer essa nomeação ou contrato não produzem qualquer efeito.<sup>15</sup> Desde o século XV que se assistia a uma necessidade de reforma das estruturas religiosas e espirituais e certamente as Ordens Militares não escapam a essa tendência. Era fundamental, indispensável estabelecer ligações com a realidade económica e social. Estas instituições e os fortes elos que mantinham com o poder régio, ajudadas por uma visão do cristão humanista característica do início da modernidade, já não aceitam o rigor disciplinar doutros tempos. A simonia era fortemente combatida e a ideia de dignidade mestral mais participativa encaixa nestes propósitos. Mestre e comendadores mantêm um procurador que trate dos assuntos e defenda os bens e os esclareça sobre o assunto em questão, antes que estes assinem seja o que for que traga prejuízo.<sup>16</sup>

---

10. IAN/TT, *Livros do Convento/Ordem de Avis*, nº 25, 49-59v.

11. IAN/TT, *Livros do Convento/Ordem de Avis*, nº 25, 51v.

12. IAN/TT, *Livros do Convento/Ordem de Avis*, nº 25, 51v-52.

13. IAN/TT, *Livros do Convento/Ordem de Avis*, nº 25, 52v.

14. IAN/TT, *Livros do Convento/Ordem de Avis*, nº 25, 53v. Este objectivo ficou muito aquém do pretendido. Os capítulos gerais foram cada vez mais escassos e diplomas papais deram a possibilidade ao mestre de o realizar no lugar que mais lhe conviesse, com uma periodicidade maior.

15. IAN/TT, *Livros do Convento/Ordem de Avis*, nº 25 56.

16. IAN/TT, *Livros do Convento/Ordem de Avis*, nº 25, 56v.

Confirma o voto de obediência, princípio fundamental, inalterado, indispensável para o bom funcionamento da vida monástica valorizando a humildade como valor inestimável<sup>17</sup> que se estende à necessidade de conhecimento do código espiritual fundamental, a *Regra*. Texto que deve ser fornecido pelo prior, para ninguém ser acusado de desobediência por desconhecimento do seu conteúdo.<sup>18</sup>

No quadro evolutivo da normativa de Avis a *Regra* de 1516 representa o apogeu e renovação operada por D. Jorge. A possibilidade de levar a efeito esta reforma é concedida por bula de Júlio II (1503-1513) de 15 de Outubro de 1512<sup>19</sup> e o capítulo geral que a tornou possível será celebrado em Agosto de 1515 na cidade de Setúbal.<sup>20</sup> É um corpo documental bastante completo, apresenta maturidade normativa e a par do enunciado dos princípios estatutários, e do historial dos fundamentos ideológicos da Ordem.<sup>21</sup>

17. IAN/TT, *Livros do Convento/Ordem de Avis*, nº 25, 56v-57.

18. IAN/TT, *Livros do Convento/Ordem de Avis*, nº 25, 57v; 57v-58, nesta linha de actuação fica decidido que se guardem estes *Estatutos*, lidos, publicados e aceites por todo o capítulo. O seu traslado pode ser fornecido a todos os interessados. O notário desta reunião foi frei Gil Fernandes, comendador de Mourão; fls. 58-59v, súplica dirigida ao papa recordando que apesar de João XXIII (1410-1415) ter concedido aos freires cavaleiros e clérigos a possibilidade destes fazerem testamento através do pagamento da meia anata em três anos consecutivos. Apesar disso é renovado o pedido de confirmação apostólica, para se fazer testamento e a Ordem assumir a posse de metade desses bens, principalmente dos que morrem na guerra ao serviço do rei no combate aos infiéis. Esta situação de impasse trazia problemas por não ser permitidos aos herdeiros deles dispor. A autorização será concedida por Júlio II (1503-1513) a 12 de Dezembro de 1505 pela bula *Ad pia et meritoria opera*; BN, Res. 3008 v, *Regra e Estatutos da Ordem de Avis*, 1516, 50, confirma a necessidade de cada um ler a *Regra* uma vez por ano para compreender os seus preceitos e a levar para todos os capítulos que se realizem.

19. BN, Res. 3008 v, *Regra e Estatutos da Ordem de Avis*, 6-7 não numerados, que correspondem ao *Prólogo*. A par deste diploma, outros fazem parte do *corpus* da *Regra*: 14-15v, Bula do papa Inocêncio da Isenção (este diploma tem a data de 30 de Agosto de 1387, que deve estar errado pois, nesse ano quem ocupava a cátedra de Pedro era Urbano VI (1378-1389)); 15v-16, Letra de Inocêncio III (1198-1216) de 17 de Maio de 1201 da criação da Ordem e concessão de todos os privilégios dados a Calatrava; 16-17, Letra de João XXIII de 15 de Setembro de 1414 que concede ao cavaleiros que em lugar do Pai Nosso e Avé Maria rezem os sete salmos penitenciais; 17-18, Letra de João XXIII de 16 de Setembro de 1414 que autoriza os cavaleiros a usarem ouro, prata, seda e as cores que quiserem; 18-19, bula de Inocêncio VII (1404-1406) de 13 de Novembro de 1404 que autoriza a substituição da cogula pela cruz verde da Ordem; 19-21, bula de Alexandre VI (1492-1503) de 20 de Junho de 1496 para que os cavaleiros da Ordem possam casar; 21-23, Dispensa de Júlio II de 12 de Dezembro de 1504, para os freires de Avis possam fazer testamento; 23v-25, Bula de Júlio II de 17 de Maio de 1507, dispensa os membros da Ordem dos jejuns e outras cerimónias; 25-26v, Letra de Júlio II de 30 de Junho de 1507 que concede aos membros da Ordem de Avis os privilégios da Ordem de Calatrava e Ordem de Alcântara e todos os que vierem a ser concedidos.

20. BN, Res. 3008 v, *Regra e Estatutos da Ordem de Avis*, 1516, 4 não numerado. Nessa reunião capitular foram eleitos definidores, Doutor frei João Pires das coberturas do conselho e desembargo régio; comendador de Santa Maria de Beja; frei Henrique Henriques de Miranda, comendador de Santa Maria de Portalegre e alcaide-mor de Fronteira; aos quais se juntam o prior-mor e o comendador-mor. Em substituição do comendador-mor, D. Luís de Lencastre, filho do mestre D. Jorge, esteve Aires de Sousa, comendador de Alpedriz.

21. BN, Res. 3008 v, *Regra e Estatutos da Ordem de Avis*, 1516, 1-3v, consta a biografia de S. Bento, a quantidade de bispos, arcebispos, cardeais, papas e santos canonizados que a Ordem de S. Bento forneceu à Igreja Apostólica. Depois um resumo histórico da criação de Avis, da sua instituição pelo papa Inocêncio III e cujo primeiro mestre foi Frei Fernão Roiz Monteiro. O elenco dos mestres termina com os cinco governadores: D. Fernando (1434-1437), apesar do mestrado ser considerado *oficialmente* ocupado até 1443, ano da sua morte; condestável D. Pedro; rei D. João II; príncipe D. Afonso, filho de D. João II; D. Jorge, filho bastardo de D. João II e, por fim a explicação etimológica do topónimo Avis, sede da Ordem.

As *Definições* de 1516 confirmam a grandeza da dignidade mestral. Algumas pessoas a quem foi dado hábito, esquecidas disso, adulteram os seus poderes e recorrem à justiça secular, pondo em causa a sua autoridade e a da Ordem. Fica determinado que todo o freire, cavaleiro ou clérigo, está proibido de o fazer, quer se trate de problema cível ou crime, perante qualquer outro juiz, eclesiástico ou secular, senão paga cinquenta cruzados de multa para o convento. Quando um cavaleiro é julgado por crime, o mestre chama outros, que sob juramento e juntamente com o juiz da Ordem, mais alguns letrados, procedem ao julgamento, que tem carácter absolutamente sigiloso.<sup>22</sup> Dois capelães ficam incumbidos de ministrarem os sacramentos, na cerimónia de lançamento do hábito a qualquer cavaleiro.<sup>23</sup>

Processo importante era o da sua eleição. Aparentemente a intervenção régia nesse processo não é explícita. Numa primeira fase da vida destas instituições estes eram escolhidos pela bravura, pela ajuda prestada na reconquista e embora sendo pessoas próximas do monarca não é lícito pensar que estes assumiam o cargo apenas por esse facto. Numa segunda fase e com uma realidade política já diversa, estas milícias a partir de D. João I (1385-1433) vão ser administradas por elementos da família do rei. Para Santiago o infante D. João a partir de 1418,<sup>24</sup> para Cristo o Infante D. Henrique em 1420<sup>25</sup>, Avis sendo atribuída a D. Fernando em 1434.<sup>26</sup> A partir daqui define-se uma nova forma de governo, a de administrador.

Mas voltemos ao processo de eleição. Segundo a *Regra* de 1516, depois do falecimento do mestre, o comendador-mor tem prazo de cinquenta dias para reunir capítulo, por "*nas cousas temporaees he avido por primeyro e tem lugar de meestre tomaraa as vozes a todollos do capitulo*" para serem eleitos dez cavaleiros idóneos e de bons costumes que representem o capítulo e a Ordem. Estes dez juntamente com o comendador-mor, prior e claveiro elegem o mestre, a quem, depois de eleito, o sacristão entrega, o estoque e o selo. O primeiro liga-se à ideia de bravura e de coragem, aos feitos guerreiros, um dos fundamentos ideológicos destas organizações, o segundo, vinca o lado institucional da milícia.<sup>27</sup> A partir desse momento, todos lhe devem obediência. Pertencem-lhe por inerência de funções, as capelanias e rações de Borba, Vila Viçosa, Estremoz, Albufeira e rações de Benavente, entre outras.

Proíbe a edificação de ermidas e mosteiros em terras de Avis sem sua licença e só ele pode dar autorização, para os acusados, a cargo dos juizes, serem libertados.<sup>28</sup> A atribuição de cargos está sob vigilância. O prior-mor, que coadjuvava em assuntos do espiritual, depois de reunido em capítulo com os freires verifica qual o mais antigo e honesto, para lhe atribuir um priorado. Se algum clérigo, for servir em benefícios

22. BN, Res. 3008 v, *Regra e Estatutos da Ordem de Avis*, 1516, 61v.

23. BN, Res. 3008 v, *Regra e Estatutos da Ordem de Avis*, 1516, 51.

24. Bula de 8 de Outubro de 1418 de Martinho V (1417-1431), *In apostolice dignitatis specula, Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 2, doc. 148, 303-305.

25. Bula de 25 de Maio de 1420. *Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 2, doc. 180, 367-369.

26. Bula de Eugénio IV (1431-1447). *Sincere devotionis* de 9 de Setembro de 1434, *Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 5, doc. 30, 70-72.

27. BN, res. 3008 v, *Regra e Estatutos da Ordem de Avis*, 1516, 51v. O valor simbólico do Treze, o número dos elementos na Última Ceia, Cristo com os Apóstolos. O estoque para a história militar é uma espada de folha triangular usada pelo condestável do reino, em actos solenes e na presença do rei.

28. BN, Res. 3008 v, *Regra e Estatutos da Ordem de Avis*, 1516, 60-60v.

como cura e não seja pessoa de hábito, o mestre é avisado e os oficiais que ocultaram o facto pagam dois mil reais para o convento. Como a convivência com os concelhos, onde existiam propriedades da Ordem, nem sempre era fácil e inúmeras vezes estes alegavam ignorância de certas determinações capitulares que lhes diziam respeito, os visitantes ficam incumbidos de informar as autoridades concelhias da respectiva visita e o que for decidido na sequência disso, fica registado num traslado inserto no livro do concelho. Para pagamento deste expediente administrativo, a chancelaria da Ordem cobra um marco de prata por este trabalho, mas isenta os freires do convento quando se apresentam nos priorados e vigararias.<sup>29</sup> O rigor estende-se à concessão de castelos e fortalezas que só podem ser atribuídos a cavaleiros professos e, por não terem valor material significativo faz supor que a vocação monástica era incompatível com os interesses materiais.<sup>30</sup> Em sinal de respeito, o mestre não autoriza, nem concede benefício, ofício ou castelo a um freire, enquanto o actual detentor do cargo e da propriedade for vivo, pois, tudo o que é prometido antecipadamente não é passível de qualquer recurso ou protesto.<sup>31</sup>

Para apoiar estas decisões a preocupação burocrática e administrativa torna-se mais apurada. No sentido de registar todos os professos, tempo e lugar em que fizeram a profissão, exige-se um livro que mencione as cartas de profissão atribuídas. Se o novo professo não souber escrever, ela é feita pelo escrivão do cartório e assinada por este. Porque guarda elementos importantes, nomeadamente para a contagem do tempo de profissão, deve ser bem guardado e nunca ser levado para fora do convento. Haverá um segundo livro de matrícula em cujo sumário consta a data de profissão do freire, assinado pelo prior e pelo escrivão do cartório e tal como o anterior é guardado no cartório.<sup>32</sup> A bandeira da Ordem, como face exterior e representativa da simbólica da milícia é defendida e respeitada pelo mestre, ficando decidido que terá fundo branco sob uma cruz verde, por esta ser uma cor associada à calma e no dizer da *Regra* apropriada à imagem de Nossa Senhora de quem S. Bento foi devoto.<sup>33</sup>

De formação paralela à Ordem de Avis, a milícia de Santiago, deve à semelhança das outras, a sua existência ao contexto particular da reconquista peninsular, quando por volta do ano de 1170 um conjunto de cavaleiros resolve dar um revés ao seu modo de vida e optar pelo recolhimento e combate ao mouro infiel como objectivo primeiro. A confirmação pontifícia desta instituição com a aprovação da sua primeira *Regra* foi dada por Alexandre III (1158-1181) em 1175, que justifica a sua criação como forma de combate religioso, em nome da fé, ao mesmo tempo, que louva a acção desses cavaleiros que tocados por uma graça celestial, divina, decidiram viver sob a obediência de um mestre, professando um hábito e obedecendo a três votos, obediência, pobreza e castidade.<sup>34</sup>

29. BN, Res. 3008 v, *Regra e Estatutos da Ordem de Avis*, 1516, 60v-61.

30. BN, Res. 3008 v, *Regra e Estatutos da Ordem de Avis*, 1516, 61.

31. BN, Res. 3008 v, *Regra e Estatutos da Ordem de Avis*, 1516, 61.

32. BN, Res. 3008 v, *Regra e Estatutos da Ordem de Avis*, 1516, 49v-50.

33. BN, Res. 3008 v, *Regra e Estatutos da Ordem de Avis*, 1516, 52-52v. Mais uma vez se trata da regulamentação de bulas apostólicas. Segundo estas *Definições* de D. Jorge, os Santos Padres estabeleceram que a cruz devia ser verde, sem mencionarem a cor do fundo que ela ia ocupar.

34. I. M. DE CARVALHO LAGO BARBOSA, "A Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média, Normativa e Prática", *Militarium Ordinum Analecta*, 2, (1998), 202.

Nesses tempos recuados em que a noção de sacrifício era objectivamente feita no campo de batalha ou no claustro, esta confirmação define as características básicas daquilo que irá constituir o modelo de vida dos espatários peninsulares. O seu primeiro mestre Pero Fernandez ao fazer diligências pessoais junto do papa, estava a pedir a legitimação da sua milícia e os privilégios que só a solidez da autoridade apostólica podia dar.<sup>35</sup> Como pagamento e ligação perpétua à Santa Sé esta tinha direito a dez malachinos (sic) anuais pela protecção prestada e apenas o pontífice ou o legado apostólico podiam excomungar ou impor o interdito.<sup>36</sup>

A exclusividade é uma exigência feita a todos e a mudança para outra Ordem só é possível com autorização superior. Os freires obedeciam ao mestre e não ficavam sujeitos à justiça secular, não eram alvo de atitudes violentas, ou submetidos pelos bispos a qualquer interdito ou excomunhão, tendo total liberdade para edificar igrejas em lugares desertos ou por si conquistados e nessa condição de povoadores ficam isentos do pagamento de dízima.<sup>37</sup>

A bula de Alexandre III (1158-1181) tem dois aspectos que definem a vida desta e de todas as organizações deste tipo. A noção de hierarquia, que se funda na obediência e se identifica com a mensagem e vida de Jesus Cristo e seus Apóstolos, com valores éticos e de conduta bem como, a castidade e o despojamento material, que orienta a prática quotidiana de todos.

Em primeiro lugar, o mestre. A sua autoridade era quase absoluta, sendo eleito ou demitido pelos Treze. Vigiava a disciplina e a vida dos freires, que lhe pediam autorização para quase todas as suas acções. Os seus poderes eram alargados, podendo aceitar ou recusar noviços, autorizar a mudança de freires para outra Ordem, nomear confessores e distribuir comendas. Era a face exterior da milícia e a sua ligação ao mundo secular, junto dos tribunais, do rei e da corte pontifícia. A obediência estendia-se ao domínio do espiritual, para o que estava previsto os freires rezarem diariamente um Pai Nosso pelo seu bem estar. Transporta o símbolo de Santiago, tem direito a um conjunto de funcionários, capelães, escudeiros, escrivães e mordomos que o auxiliam nas tarefas diárias, asseguram o funcionamento do convento e da sua casa particular, para não depender tanto dos comendadores, pessoas sempre difíceis de controlar. Impede os freires de saírem sem a sua autorização, luta contra a ociosidade aplicando o princípio do justo retorno, quem não trabalha não come.<sup>38</sup> O capítulo geral como

---

35. I. M. DE CARVALHO LAGO BARBOSA, "A Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média, Normativa e Prática", *MOA*, 2, (1998), 202-203. A bula refere a possibilidade de outras dádivas concedidas por reis, príncipes e particulares. Menciona os lugares que desde a origem pertencem à Ordem: Loio, mosteiro e couto com suas pertenças; burgo de Ponte de Minho; (...) cente com seu couto e suas pertenças; Quintela de Pero Herer, couto e pertenças; Barrios com seu couto e pertenças, S. Salvador de Striana com seu couto e pertenças; Morot com seu couto e pertenças; Penaguosende e suas pertenças; Santa Maria de Pinel com suas pertenças; Vecas com suas pertenças; Orelham e suas pertenças; Mora e suas pertenças; Moraleja e suas pertenças; dízimos e portagem de Valera e suas pertenças; Estremadura com suas pertenças; Alcácer com suas pertenças; Almada com suas pertenças; Arruda com suas pertenças; Carça e suas pertenças. E tudo o mais que a Ordem conseguir através da conquista e do trabalho.

36. I. M. DE CARVALHO LAGO BARBOSA, "A Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média, Normativa e Prática," *MOA*, 2, (1998), 205-206.

37. I. M. DE CARVALHO LAGO BARBOSA, "A Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média, Normativa e Prática", *MOA*, 2, (1998), 204-205.

38. I. M. DE CARVALHO LAGO BARBOSA, "A Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média, Normativa e Prática, *MOA*, 2, (1998), 203.

reunião magna deve ser anual, pela festa de Todos-os-Santos, onde se elegem os visitantes, cuja importância era fundamental na inspecção da propriedade da Ordem, vida dos freires e todos os assuntos que lhes dizem respeito.<sup>39</sup>

Em segundo, a orientação ética, a justificação da cruzada e a vocação assistencial também estão a seu cargo. O combate não se faz pelo simples desejo de derramar sangue ou cobiça, mas em veneração da fé cristã. Devem praticar as boas acções, absterem-se do pecado, de maldizer, valorizar o silêncio, evitar o péssimo hábito da murmuração, sempre condenado por ser contrário às virtudes monásticas e disposições evangélicas. Na senda dos valores cristãos, o cuidado especial com hóspedes, enfermos e necessitados que precisam ser ajudados, de acordo com as regras e as possibilidades da casa.<sup>40</sup>

Da normativa santiaguista os *Estabelecimentos* de 1249 do português, Paio Peres Correia (1242-1275), comendador de Alcácer, mestre geral das duas províncias da Ordem, apresentam um conjunto muito completo de enunciados que passam para épocas posteriores.

O mestre vê a sua acção mais controlada, de forma a evitar abusos. Não pode acusar nem prender freire senão como manda a *Regra*, o que supõe transgressões anteriores e juntamente com os comendadores não lhe é permitido conceder o hábito a homem fidalgo, sem antes, este ser armado cavaleiro ou se sobre ele existir alguma acusação e não for provada a sua inocência.<sup>41</sup> O cavalo e as armas só são permitidas aos freires para servirem o rei e o seu exército quando andar em guerra, caso contrário, devem preocupar-se com os assuntos da casa, verificar se as normas são cumpridas, fazerem propostas em capítulo geral, segundo o imposto pela *Regra*.<sup>42</sup>

Determina-se o numeroso séquito que o deve acompanhar em tempo de campanhas militares. Dez freires do convento, dois capelães, vinte escudeiros a cavalo, trinta homens a pé e os oficiais que desejar, tanto a pé como a cavalo. O mestre e o comendador-mor respeitam os bens da Ordem, sem gastar demais e cada um possui apenas uma comenda, o que evita abusos e a crescente importância de certos comendadores, por a propriedade se encontrar mais distribuída.<sup>43</sup> A milícia tem procuradores na corte pontifícia e junto do rei para fielmente estes a servirem.<sup>44</sup>

O documento e o constante apelo à *Regra*, que em nosso entendimento deve referir-se ao texto pontifício de 1175. Setenta anos depois de ser outorgado à Ordem de Santiago, há indícios que nos fazem crer que estava esquecido ou deturpado, do mesmo modo que Paio Peres Correia, ao produzir mudanças na normativa, valoriza o lado prático do seu governo através da figura do comendador-mor e do exército pessoal do mestre, num claro reforço, certamente por exigência dos tempos, do pendor militar da instituição.

---

39. I. M. DE CARVALHO LAGO BARBOSA, "A Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média, Normativa e Prática", *MOA*, 2, (1998), 203-204. Aqui aparece referido o processo de substituição de algum elemento dos Treze. Sempre que algum falecia ou por má conduta era afastado, no capítulo geral seguinte era feita nova eleição.

40. I. M. DE CARVALHO LAGO BARBOSA, "A Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média, Normativa e Prática", *MOA*, 2, (1998), 204-205.

41. IAN/TT, *Ordem de Santiago*, nº 140, 65.

42. IAN/TT, *Ordem de Santiago*, nº 140, 64v-65v.

43. IAN/TT, *Ordem de Santiago*, nº 140, 66-66v.

44. IAN/TT, *Ordem de Santiago*, nº 140, 65v; A este propósito veja-se, I. M. DE CARVALHO LAGO BARBOSA, "A Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média, Normativa e Prática", *MOA*, 2, (1998), 131-132.



Sem nunca afastar Santiago das vicissitudes políticas que viveu, antes da autonomia portuguesa face ao ramo castelhano, é de referir a acção do mestre João Osores, que em 1310 reuniu capítulo geral na cidade de Mérida e outorgou um conjunto de *Estabelecimentos* que em grande parte se mantiveram até ao fim do século. Nessa reunião Portugal foi representado pelo comendador-mor, D. Martim Gascão, Garcia Fernandes, comendador de Palmela e Lourenço Eanes de Santiago do Cacém. Fez-se o rasteio dos problemas e de todos, ressaltam o desaproveitamento e estado de abandono em que se encontra certo património e a permissividade de certos comportamentos, o que exige medidas eficazes. O combate à simonia na atribuição de comendas, promover a ligação dos freires às terras, revogando todas as doações que mestres anteriores fizeram, sem autorização capitular, a gente secular que os desrespeita, sem qualquer proveito para a instituição. Para estas medidas terem efeito foram nomeados visitantes para os diversos reinos onde a Ordem possuía terras, o que aponta para a dificuldade que instituições deste tipo tinham em conservar e rentabilizar o seu património. O longo período de vigência destes *Estabelecimentos* torna-os importantes por reforçarem a acção governativa iniciada com Paio Peres Correia, centrada no reforço do papel do mestre e na importância da propriedade.<sup>45</sup>

Numa política de ruptura com o reino vizinho por dissidências que se prendem com a necessidade de ver afastada a influência castelhana da instituição, surgem no reinado de D. Afonso IV (1325-1357) os *Estabelecimentos* de D. Pedro Escacho em 1327. O seu conteúdo não aborda qualquer aspecto da vida espiritual dos freires, mas tem a preocupação de vincar a nova situação que a instituição estava a viver. Como prova dessa parceria e cumplicidade entre o mestre e o rei, numa carta de escambo de 7 de Maio de 1329, o monarca concede à Ordem as vilas de Odemira, Ribeira e Quinta de Nisa e em troca recebe Arruda com seus termos e direitos.<sup>46</sup> Os direitos reais nas terras da Ordem estão assegurados e são pagos pelos comendadores que têm comendas nos lugares em que o rei recebe renda.<sup>47</sup>

Á semelhança do que acontecia com os textos normativos da Ordem de Cristo, as *Ordenações* de 1321 e 1326, estes *Estabelecimentos* vão pugnar pela necessidade de cumprimento das normas estatutárias quando referem que devem ser “*manteudas e*

---

45. IAN/TT, *Ordem de Santiago*, nº 131 e 132. São dadas indicações no que respeita ao património da Ordem: gado, impostos e obrigações e isenções nas terras da Ordem; impossibilidade dos parentes do mestre receberem impostos; livros de registo dos bens; papel dos visitantes; visitação dos comendadores do gado, do vestuário e das comendas; controlo da saída dos freires; reunião anual do Cabido; o comendador da casa não pode castigar por calúnia ou comportamento desviante, só o cabido o pode fazer; O comendador-mor não pode lançar o hábito, libertar mouros e usar os dízimos para reparar igrejas sem ordem do mestre; a Ordem deve manter procuradores na Corte; o cavalo e armas de freire falecido não pode ser dado a homem secular; visitantes em Portugal; normas sobre vestuário, séquito do mestre e do comendador-mor; castigos para a desobediência dos comendadores; deve ser dado conhecimento destas normas, cinco cartas, com os selos do mestre, comendadores-mor e cabido. Uma fica com o mestre e as restantes no Tesouro de Uclés, Moutanches (sic), Portugal e Aragão; possibilidade de o freires pedir o seu traslado; termina com o elenco dos representantes de Castela, Leão, Portugal e Aragão; os representantes portugueses foram o comendador-mor Martim Gustam, D. Garcia Rodrigues e Lourenço Eanes; tem uma fórmula de juramento e um confessional.

46. IAN/TT, *Gaveta*, V, m. 2, nº 3.

47. I. M. DE CARVALHO LAGO BARBOSA, “A Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média, Normativa e Prática”, *MOA*, 2, (1998), 234.

*aguardadas e nom se poder ende nenhum escusar por nom saber, ordinamos e teemos por bem que esta ordenação seja escripta de boa letera grande em huum livro que se ponha no cabido do convento que seja hi pregado com cadea que nom possam ende levar e cada huum a manteer e fazer.*<sup>48</sup>

Esta motivação burocrática pode ter, dois entendimentos, organizar a Ordem de modo a aproximá-la do domínio régio, marcar a ruptura com Castela e afirmar políticas de autonomia. Nesta linha de actuação, Lourenço Martins tabelião geral do rei, foi incumbido de redigir três cartas de igual conteúdo, seladas com o selo do mestre e do convento, uma das quais, para o mestre, outra, para o convento e outra para a chancelaria régia. E porque a maior parte dos bens foram produto de doações feitas pelos monarcas, esta é obrigada a estar ao seu serviço, da mesma forma que precisa da sua indispensável aceitação para legislar novas reformas estatutárias, que deve confirmar com o seu selo de chumbo.<sup>49</sup>

Como apoio à sua acção, de servir o rei e a Ordem, o mestre dispõe de uma milícia por cujo sustento é responsável, composta por seis freires cavaleiros equipados com cavalo e armas, os quais não devem possuir comendas nem serem conventuais, para acentuar a necessária exclusividade no apoio às actividades guerreiras. Fica encarregue de fiscalizar o modo como os 61 freires gastam a quantia a que têm direito, 75 libras para os cavaleiros, 30 para os clérigos, que supostamente deviam fazer vida mais recatada e menos dispendiosa. Os freires beneficiados não tinham qualquer pagamento.<sup>50</sup>

O longo processo de autonomia dos santiaguistas portugueses condicionou a sua base estatutária indo buscar orientações produzidas por mestres castelhanos. D. Henrique de Aragão (1409-1445) no capítulo geral de Uclés em 1440 fez aprovar importante legislação, num total de setenta e três artigos, que compõem os seus *Estabelecimentos*, mantendo pressupostos já enunciados por mestres anteriores, Paio Peres Correia e D. João Osorez.<sup>51</sup>

Seria com a acção reformadora de D. Jorge que a Ordem adquire um ordenamento jurídico mais elaborado e preciso. O seu primeiro grande texto organizado apesar de ter influências de outros, faz uma síntese legislativa, cuja intenção vem expressa no *Prólogo da Regra de 1509* “*querendo prover o que se devia fazer pera reformaçam e regular observancia da dicta rellegiam, porquanto atee nossos tempos as pessoas da dicta Ordem tam perfeytamente nom sabiam as obrigações que tynham per a Regra e Estabelecimentos della nem isso mesmo sabiam em que cousas eram despensados pella See Apostolica, nem as graças que tinham, a sopricaçam nossa e d’alguuns nossos antecessores concedidas semdo tudo isto muy espalhado per diversas partes*”<sup>52</sup>

48. I. M. DE CARVALHO LAGO BARBOSA, “A Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média, Normativa e Prática”, *MOA*, 2, (1998), 234-235.

49. I. M. DE CARVALHO LAGO BARBOSA, “A Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média. Normativa e Prática”, *MOA*, 2, (1998), 233. As testemunhas deste acto régio foram D. Rodrigo, bispo de Lamego; D. Vasco Afonso, mestre de Avis; Mestre Vicente das Leis; João Vicente, cónego de Lisboa, entre outros.

50. I. M. DE CARVALHO LAGO BARBOSA, “A Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média, Normativa e Prática”, *MOA*, 2, (1998), 232-233.

51. BPMP, cód. 110, 39v-76; IAN/TT, *Ordem de Santiago*, nº 135, 101-174v; *Ordem de Santiago*, nº 143.

52. I. M. DE CARVALHO LAGO BARBOSA, “A Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média, Normativa e Prática”, *MOA*, 2, (1998), 240.

Para evitar esta dispersão, compilar legislação e proceder às alterações necessárias, reúne-se o capítulo geral no convento de Palmela, em Outubro de 1508.<sup>53</sup>

O texto da *Regra* depois do *Prólogo* tem a composição que o primeiro mestre de Santiago, Pero Fernandes e seus freires fizeram com o prior e os cônegos do Loio. O que não é estranho, por o seu mosteiro e pertenças aparecerem referidos no texto fundacional de Alexandre III (1158-1181). Faz um breve historial da Ordem e define normas de comportamento para mestres e freires, obediência, hierarquia, órgãos de poder, capítulo geral, Treze e certos privilégios económicos.<sup>54</sup>

De formação mais tardia, a Ordem de Cristo tem nas *Ordenações* de 1321 e 1326 os seus primeiros textos normativos e ambos explicitam de forma bem definida as funções do mestre. Pelas condições particulares da sua criação herdou os bens que pertenceram aos templários, os privilégios apostólicos concedidos a Calatrava, mas a proximidade entre os mestres e reis aparece claramente definido na bula *Ad ea ex quibus* de João XXII (1316-1334). Devia lealdade absoluta ao monarca e denunciar todas as acções que o podiam prejudicar no seu governo e na gestão do património. Este juramento de fidelidade tinha prazo de dez dias para ser cumprido.<sup>55</sup>

O rei de forma implícita pertencia à hierarquia da Ordem e nessa condição tinha certos direitos. Os lugares que noutros tempos eram apenas uma comenda e agora se dividem em várias, o pagamento desses direitos faz-se em partes iguais pelos comendadores, com excepção do de Tomar, que tem esse encargo sozinho, por a sua comenda e respectivo termo serem suficientemente grandes para o poder suportar.<sup>56</sup> A ligação ao poder central, sempre presente, condicionou a actuação da instituição, como se constata no documento normativo de 1326: *“todolos beens que a nossa orden ha lhi foron dados pelos rreys e a orden he obligada a sseu serviço e deles non podemos ordinar sem seu consentimento, pedimoslhe por mercee que lhi prasa e consenta en esta ordinhaçon e, por moor firmidõe, que mande en ela pœr o sseu seelo de chunbo.”*<sup>57</sup>

O mestre para seu apoio tem um exército particular composto por 10 cavaleiros mantidos à sua custa, mas vê os seus poderes limitados quando precisa do consentimento do comendador-mor e da maioria dos freires para emprestar ou emprazar os bens da Ordem. É responsável pela administração do dinheiro, pelo abastecimento do convento, assiste e preside às cerimónias de tomada de hábito, recusa quem considera não ter os requisitos necessários, atribui comendas e priorados e mantém a disciplina.<sup>58</sup>

---

53. J. M. DE CARVALHO LAGO BARBOSA, “A Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média, Normativa e Prática”, *MOA*, 2, (1998), 240. Foram eleitos definidores Gil Vaz da Cunha, D. João de Meneses, conde de Tarouca, Rui Teles, comendador de Sesimbra, Gonçalo Figueira, comendador de Ourique. Como D. João de Meneses e Rui Teles estavam impedidos de comparecer, foram substituídos por Gonçalo Coutinho, comendador de Arruda e Álvaro Mascarenhas, comendador de Samora Correia e da Arrábida.

54. J. M. DE CARVALHO LAGO BARBOSA, “A Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média, Normativa e Prática”, *MOA*, 2, (1998), 241-243.

55. *Monumenta Henricina*, Comissão Executiva do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique, Coimbra, (1960-1974), 1, doc. 62, 116.

56. *Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 1, doc. 73, 149 e vol. I, doc. 74, 157.

57. *Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 1, doc. 74, 159.

58. *Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 1, 114, 152 e 158; Os mestres muitas vezes eram os responsáveis pelo desenvolvimento do património da Ordem, como prova um documento emanado do Cabido e do bispo de Évora de 7 de Setembro de 1332 a ceder a Martim Gonçalves, mestre da Ordem de

O seu primeiro mestre, D. Gil Martins, por ser homem de “*vida limpha que fazia e de rreligion que gardava, de bons costumes, de nobreza de ssa pessoa e de conprimimento de fe e doutros muy boons costumes de que he louvado*”<sup>59</sup>, tal como seus sucessores fez juramento à Santa Sé na pessoa do Abade de Alcobaça e apresenta-se em Roma de três em três anos.<sup>60</sup>

À medida que a instituição adquire complexidade cria mecanismos para guardar e autenticar os seus actos e documentos. Está prevista a forma como estas *Ordenações* vão ser guardadas. Em três cartas do mesmo teor, seladas com o selo do mestre e do convento, uma para ele, outra para o convento e uma terceira para a chancelaria do rei<sup>61</sup>

Apontando já para a possibilidade de cavaleiros e clérigos disporem dos seus bens o mestre Nuno Roiz em 13 de Junho de 1382, propõe ao abade de Alcobaça que por autoridade apostólica, estava a exercer o seu direito de visitação, que cavaleiros, clérigos, ou qualquer professo possam dispor da terça parte dos bens móveis que tiver e deixá-los para serviço de Deus, almas de outros freires e benfeitores. Para isto se cumprir o mestre ordena um inventário daquilo que cada um possuía, sem o qual não era possível receber o hábito. Estes inventários ficam na sacristia para depois do falecimento do freire haver conhecimento de tudo o que recebeu. Este pedido foi aceite pelo visitador, pelo que passou a ter força de lei.<sup>62</sup>

Com a mudança dinástica em finais do século XIV e a chegada dos infantes ao mestrado das Ordens no século XV e não sendo estes professos, o *novo* cargo de administrador é aparentemente em tudo igual à dignidade de mestre. Martinho V

Cristo, os rendimentos da Igreja de Santa Maria Maior de Portalegre; *Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 1, doc. 78, 167-168.

59. *Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 1, doc. 62, 113.

60. *Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 1, doc. 62, 118 e doc. 64, 121-122; IAN/TT, *Ordem de Cristo*, cód. 234, 2ª pt., 133-134; I. M. MORGADO DE SOUSA E SILVA, “A Ordem de Cristo durante o mestrado de D. Lopo Dias de Sousa (1373?-1417)”, *Militarium Ordinum Analecta*, 1, (1997), 22, Apesar de próximos do monarca os mestres da Ordem de Cristo precisavam da confiança dos membros mais importantes da Ordem. A procuração de 30 de Novembro de 1357, dada ao mestre D. Nuno Rodrigues, logo a seguir à sua eleição, pelo comendador-mor, prior, vigário geral de Tomar e da igreja de Santiago de Santarém, sacristão do convento, comendadores e freires, prova que essa confiança era indispensável.

61. *Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 159. Em 1321 este aspecto administrativo não vem ainda referido, prova que cinco anos depois houve o propósito de tornar oficial importantes documentos para a história da instituição, hábito que nunca mais irá ser abandonado; IAN/TT, *Ordem de Cristo*, cód. 234, 1ª pt., 46v-47, trata-se uma constituição feita em cabido com data de 6 de Julho de 1326 e outorgada pelo mestre João Lourenço sobre a guarda do selo da Ordem de Cristo e como se devem selar as escrituras.

62. IAN/TT, *Ordem de Cristo*, nº 234, 1ª pt., 51-51v; 52v-56v, A possibilidade de os freires puderem fazer testamento foi pedida pelo Infante D. Henrique e autorizada por Eugénio IV (1431-1447); A. M. FALCÃO PESTANA DE VASCONCELOS, “A Ordem Militar de Cristo na Baixa Idade Média, Espiritualidade, Normativa e Prática”, *Militarium Ordinum Analecta*, 2, (1998), 83. Os inventários como prova da atribuição das comendas tinham o aspecto de forte controlo dos bens da Ordem. Para que esta prática não se perdesse, foi reforçada no século XVI, ficando definido que todo o que for provido de comenda, vigararia ou benefício deve ter inventário público feito pelo contador da Ordem do estado em que se encontra o que vai receber, para quando se der a morte do beneficiado se perceber se houve melhorias ou se, pelo contrário os bens foram desprezados, para os herdeiros fazerem as melhorias à sua custa e entregar tudo como estava no início; A. M. FALCÃO PESTANA DE VASCONCELOS, “A Ordem Militar de Cristo na Baixa Idade Média, Espiritualidade, Normativa e Prática” *MOA*, 2, (1998), 84. Do mesmo modo que os comendadores são obrigados a ter o tombo de todas as rendas e direitos da sua comenda para o apresentar quando forem chamados a capítulo ou para o mostrar aos visitantes quando forem visitados.

(1417-1431) nas letras *Cum nos hodie*, dirigidas aos freires, vassallos e comendadores da Ordem de Cristo comunica-lhes que o Infante D. Henrique é o administrador e, do mesmo modo que prestaram reverência e obediência aos mestres anteriores, professos, devem ter o mesmo procedimento com ele.<sup>63</sup> Uma fonte posterior explica que a mudança foi pacífica, sem prejudicar a orgânica destas instituições. No princípio, “*vagando o mestrado della se ellegesse em Mestre hua pessoa expressamente professa nela; e que o novo mestre fizesse juramento de fidelidade aos Reis destes Reinos*” mas, como “*a administração do mestrado desta ordem e dos mestrados de Sanctiaguao, e de Avis esta unida e incorporada na coroa destes Reinos*”<sup>64</sup> e “*hus e outros tiverão os poderes que os Mestres tinhão*”<sup>65</sup> apesar dos reis/governadores serem obrigados a fazer juramento de fidelidade ao papa e a toda a Igreja Romana na pessoa do prior do convento de Tomar, ou de quem o substituir, perante o definidor da Ordem e o secretário do definitório, que faz o auto desse juramento, para o enviar ao convento, sem o qual *mestres e governadores* não têm qualquer direito de jurisdição dentro da instituição.<sup>66</sup>

Durante a sua administração o Infante D. Henrique teve várias iniciativas no sentido de contribuir para aumentar os privilégios e fazer as reformas que considera fundamentais. Nessa linha de actuação, faz várias súplicas a Eugénio IV (1431-1447) reveladoras dos seus propósitos.<sup>67</sup> Os *Estatutos* no que diz respeito à eleição do mestre

63. *Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960/1974), 2, docs. 181, 182 e 183. 369-372.

64. IAN/TT, *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, livro nº 312, 25.

65. BPMP, J”-3-36, *Regra de Avis*, 1631. 14v.

66. IAN/TT, *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, livro nº 312, 31-32. Embora a fonte refira a forma de juramento e mencione a Ordem de Cristo, o mesmo se devia passar com Santiago e Avis, por se encontrarem anexadas à Coroa desde 1551. Depois de jurar obediência ao papa e seus sucessores, jurava sobre os Evangelhos e comprometia-se a: obrigar os freires e comendadores a pagar os três quartos e as meias anatas, como determina a bula de Alexandre VI; não desrespeitar os documentos pontifícios, excepto se for para o crescimento da Ordem no espiritual e temporal; fornecer o necessário ao convento, mantendo as rendas e doações que lhe foram feitas pelos reis de Portugal e devotos particulares; promete entregar as comendas segundo o mérito dos cavaleiros; não alienará os bens da Ordem a pessoas seculares e quando isso acontecer, tudo fará para que estes voltem para a instituição; a seus vassallos e familiares, promete respeitar os seus privilégios, liberdades; na medida do possível manda reparar castelos e casas da Ordem e só tem os clérigos e freires que puder manter.

67. São várias as súplicas henriquinas que devido à importância do seu conteúdo merecem ser enumeradas. Todas são dirigidas a Eugénio IV (1431-1447) e com data de 1 de Abril de 1434:

*Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 4, doc. 128, 335-338, pedido a confirmação da Ordem de Cristo;

*Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 4, doc. 129, 339-340, solicita a dízima das terras, dos animais e quaisquer outros rendimentos do paul de Boquilobo que estava inculto e que mandou amanho;

*Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 4, doc. 130, 340-341, pede a concessão para a ordem de Cristo dos rendimentos das igrejas a fundar no paul de Trava, que tenciona amanho e povoar para propagar a espécie humana e aumentar o culto divino, reservando a congrua para sustento dos respectivos vigários e perpétuos administradores das mesmas;

*Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 4, doc. 131, 341-343. Os 25 capelães e servidores de sua capela que ele nomear e enquanto nela servirem possam receber frutos e rendimentos de quaisquer officios eclesiásticos sem obrigação de residência e dispor deles livremente, para terem uma vida mais decente e maiores recursos;

*Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 4, doc. 132, 343-344, pede especiais indulgências para todos os fiéis que no dia de Santiago Maior visitarem a igreja de S. Tomás Mártir em Tomar e aos que contribuírem para a conservação e defesa da fé cristã. Concedida por 5 anos;

são lacónicos. No seu capítulo nove, o único que trata deste assunto, não emprega o termo *administrador* e refere que a sua eleição é feita pelo comendador-mor, prior, sacristão, claveiro e nove cavaleiros que devem proceder segundo o direito canónico e as constituições da Ordem.<sup>68</sup>

*Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 4, doc. 133, 345-346, solicita a anexação da freguesia de Santa Maria de África, igreja por si mandada edificar, para com a ajuda do bispo de Ceuta, aumentar fé cristã;

*Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 4, doc. 134, 347-349, solicita a plenária remissão dos pecados, culpa e pena para todos os fiéis cristãos que venham a participar na luta contra os sarracenos e morram em defesa da fé católica;

*Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 4, doc. 135, 349-350, para que freires e cavaleiros da ordem de Cristo possam eleger confessor que os possa absolver dos seus pecados ainda que reservados à Sé Apostólica, como a excomunhão, a suspensão e o interdito. Concedida a todos, uma só vez;

*Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 4, doc. 137, 352-353, solicita para a ordem de Cristo a possibilidade desta reter muitos bens imóveis que pertenceram a Calatrava e que durante o Cisma de finais do século XIV, transitaram para pessoas laicas, os quais não serão facilmente recuperáveis para a dita ordem, mas ao serem integrados no património da ordem de Cristo nela podem aproveitar para a exaltação da fé católica;

*Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 4, doc. 138, 354-355, solicita que una e anexe perpetuamente à ordem de Cristo as igrejas construídas e dotadas à sua custa na ilha da Madeira, para de lá saírem os infieis, reservando a congrua para seus vigários e presbíteros seculares;

*Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 4, doc. 139, 356-357, solicita ao pontífice que declare isento o ordinário do lugar e perpetuamente anexadas à ordem as igrejas que no termo de Castro Marim, antiga sede, pertencente à diocese de Silves, que à sua custa fundar e repovoar. Concedida segundo o direito de padroado;

*Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 4, doc. 140, 357-358, solicita que una e anexe o eremitério de Santa Maria de Belém, que à sua custa mandou edificar e está no termo da diocese de Lisboa, com todos os seus direitos e pertenças. Concedida com aprovação do arcebispo de Lisboa;

*Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 4, doc. 141, 358-359, súplica que solicita a revisão dos estatutos da ordem;

*Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 4, doc. 142, 360, pede para qualquer sacerdote, secular ou regular, deputado pelo mestre da Ordem de Cristo possa ouvir a confissão no porto de Santa Maria de Belém, por aí passar muita gente que se arrisca no mar os possa absolver dos pecados e conceder-lhes indulgência plenária de culpa e pena no caso de desaparecerem no Oceano e emitir sentenças unicamente reservadas à Sé Apostólica;

*Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 4, doc. 143, 361, pede para conceder perpetuamente ao mestre e freires de Cristo plenária remissão dos pecados de culpa, pena e artigo de morte;

*Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), vol. IV, doc. 144, 361, para conceder aos mestres e freires da Ordem de Cristo conservatória perpétua para manutenção dos direitos e liberdades da referida ordem;

*Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 4, doc. 145, 362-363, para conceder perpetuamente de 10 em 10 anos quarentenas aos fiéis que visitarem a igreja de Santa Maria de Casével no termo de Santarém e que contribuam para a sua fábrica com esmolas, pois é sempre visitada por muitas pessoas. Concedida por 5 anos. Casével que actualmente é uma freguesia do concelho de Santarém, era no século XIV uma pequena comenda da Ordem de Cristo e a *Ordenação* de 1321 estipulava que a comenda de Soure lhe desse 130 libras anuais enquanto que a *Ordenação* de 1326 obriga a comenda de Tomar a dar-lhe 650 libras. Ao adquirir importância no século XV é tomada por Eugénio IV (1431-1447) como modelo de gestão dos privilégios que foram concedidos à ordem de Cristo;

*Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 4, doc. 146, 363, solicita em nome das pessoas da Confraria de Nossa Senhora de Casével, que outorgue aos confrades presentes e futuros indulgência plenária em artigo de morte. Concedida aos actuais.

68. A. M. FALCÃO PESTANA DE VASCONCELOS, "A Ordem Militar de Cristo na Baixa Idade Média, Espiritualidade, Normativa e Prática", *MOA*, 2, (1998), 67.

O enquadramento jurídico exigido pela mudança de mestre para administrador pelo facto do Infante não ter sido eleito em capítulo geral, nem professo, nem jurado os votos ou recebido o hábito conforme imposição estatutária, foi resolvido por bula de Eugénio IV (1431-1447), *Et si suscepti* de 9 de Janeiro de 1443, onde o pontífice dá autorização para este receber o hábito, fazer profissão e administrar como entender todos os bens adquiridos e a adquirir, deixando-os aos seus herdeiros e não à Ordem.<sup>69</sup>

A partir daqui parece que ficou resolvido o problema da diferenciação entre mestre e administrador. A documentação, por nós estudada, é omissa a quaisquer conflitos que daí resultem, talvez por os administradores serem sempre elementos da família real e depois da união dos mestrados à coroa portuguesa em 1551, este será o próprio rei.<sup>70</sup>

A projectada reforma henriquina teve forte oposição. A começar pelos freires cujos novos estatutos os podiam desgostar por imporem normas bem definidas. Opunha-se a ela o abade de Alcoaba nomeado por diploma de João XXII (1316-1334), perpétuo visitador da milícia e representante da Santa Sé e o mestre de Calatrava, como figura tutelar da Ordem.<sup>71</sup> Deste modo, o Infante D. Henrique viu os seus objectivos atrasados cerca de quinze anos. Apesar dos esforços, ele D. João Vicente, figura influente ligada à fundação da congregação dos Loios em Portugal, estavam prontos a cortar os laços com Calatrava, tanto mais, que a Ordem de Cristo conseguia notoriedade à sua custa ao participar activamente nas conquistas e descobrimentos além-mar.<sup>72</sup>

Processo demorado e sinuoso que exigiu forte política diplomática. Só depois do capítulo realizado em tempo de D. Manuel é que a situação fica oficializada. Júlio II (1503-1513) por bula de 1505 liberta a Ordem de Cristo de cumprir as observâncias regulares que a ligavam a Calatrava, aprova e confirma as *Definições* saídas dessa reunião capitular e concede à Ordem de Cristo os privilégios concedidos à Ordem do Templo.<sup>73</sup> E só em 1542 Paulo III (1534-1549), revogou o direito dos abades de Alcoaba à superioridade que possuíam dada pela bula da fundação. A reforma henriquina

---

69. *Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 8, doc. 1, 1-4.

70. Bula de Júlio III, *Praeclara charissimi*, IAN/TT, Gaveta. IV, m. 1, nº 18 e Gaveta. V, m. 3, nº 4.

71. IAN/TT, *Ordem de Cristo*, cód. 234, 2ª pt., 22-22v; *Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 1, doc. 64, 121-122; A. M. FALCÃO PESTANA DE VASCONCELOS, "A Ordem Militar de Cristo na Baixa Idade Média, Espiritualidade, Normativa e Prática", *MOA*, 2, (1998), 67, são confirmados, sem qualquer dúvida, privilégios e liberdades. Mais de cinquenta anos antes, fica decidido a possibilidade de usarem dos privilégios do Templo, para além dos já adquiridos por Calatrava, Alcântara e Avis. O Infante D. Henrique estabeleceu este direito que só será concedido por Júlio II (1503-1513) a 12 de Julho de 1505 pela bula *Militans Ecclesia*.

72. *Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 5, doc. 124, 249-250. A dependência face a Calatrava só muito tarde foi resolvida. No reinado de D. Duarte a 3 de Julho de 1436, a Ordem reclama ao papa para que lhe seja restituído o direito de visita às Ordens de Alcântara, Montesa e Avis; *Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), vol. VI, doc. 42, 79-80 e doc. 43, 80-81, trata-se da pronta reacção do rei português a esta pretensão, a comunicar ao bispo do Porto, D. Antão Martins de Chaves e delegado ao concílio de Basileia, para fazer valer os direitos portugueses. Envia uma cópia autêntica da bula *Pastoralis officii* dada por Bonifácio IX (1389-1404) a 8 de Setembro de 1391 para esse efeito; A. M. FALCÃO PESTANA DE VASCONCELOS, "A Ordem Militar de Cristo na Baixa Idade Média, Espiritualidade, Normativa e Prática" *MOA*, 2, (1998), 64-65, aqui faz-se referência a Tomar, sede dos Templários, como casa-mãe da Ordem. Foi contudo a praça de Castro Marim doada perpetuamente por D. Dinis, a sua primeira sede, com o propósito de servir de defesa e travão ao avanço muçulmano, *Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 1, doc. 62, 110-119.

73. Trata-se da bula *Militans Ecclesia* de 12 de Julho de 1505, IAN/TT, *Ordem de Cristo*, cód. 234, 1ª pt., 87-91; *Ordem de Cristo*, livro nº 15, 30-40; Gaveta. VII, m. 1, nº 1.

fica assim completa, mais de cem anos depois de se iniciar, cujos extremos cronológicos situam-se entre a súplica feita a Eugénio IV (1431-1447) em 1434 e a decisão pontifícia de 1542.<sup>74</sup>

Um dos problemas resolvidos durante o seu governo foi o das terras de Ribacoa, pertença da Ordem de Alcântara, também ela um ramo de Calatrava, nascida sob a protecção do rei de Leão, Fernando II, que em 1176 doou um território que se estendia para norte até ao rio Douro e do qual faziam parte, Almendra, Colmeal, Pereiro, Reigada e Vilar Turpim. O Infante vai fazer pressão junto do papa, para que estas terras passem a pertencer à milícia que administrava, aludindo ao facto de estarem isoladas do país vizinho e como recompensa da fidelidade portuguesa ao pontífice romano, ao contrário de Castela que obedeceu ao antipapa de Avinhão durante o cisma de finais do século XIV e princípios do XV. Depois de diversas acções diplomáticas estes territórios de Ribacoa foram definitivamente separados da diocese castelhana de Ciudad Rodrigo, à qual pertenciam e posteriormente anexados à de Lamego, em 1403 com D. João I (1385-1433).<sup>75</sup> O rei aproveita a incerta situação política na corte romana com a abdicação em Março de 1415 na cidade de Constança do antipapa João XXIII (1410-1415), para se apropriar dessas terras e esperar a eleição do próximo pontífice, que será Martinho V (1417-1431), em Novembro de 1417.

Embora à revelia dos acontecimentos e excedendo as competências de quem os executou, os *Estatutos* henriquinos de 1449, no seu capítulo XI, sem qualquer margem para dúvida confirmam privilégios que por direito considera serem da Ordem, “*Aprovamos confirmamos e mandamos que hos da dicta ordem usem dos costumes: statutos: privilegios e liberdades as quaaes sempre ouveram e antigamente usarom: e em hos privilegios da ordem do Temple som contehudas e mandamos que usem delles como sempre usarom. E que isso meesmo usem dos de Calatrava e d'Alcantara e d'Avis que atee aqui som avidos.*”<sup>76</sup>

D. Duarte (1433-1438), na mesma linha de actuação, faz duas súplicas a Eugénio IV (1431-1447) que se prendem com a política de defesa da instituição. Uma, pede que o dispense de repor os rendimentos eclesiásticos das mesas arquiépiscopais e episcopais das igrejas catedrais e metropolitanas, das dignidades, prelazias e outros benefícios eclesiásticos vagos, dos quais seu pai se apropriara por a Sé Apostólica se encontrar vaga e contribuir para a *guerra santa e justa* contra os infiéis participando na expedição a Ceuta.<sup>77</sup> A outra, solicita que ordene aos prelados para reduzir e unir hospitais de poucos recursos, por devido ao seu pouco rendimento a fusão permitir administrá-los, sem a interferência do ordinário do lugar, por pessoas empenhadas que prestem melhor serviço a pobres e enfermos.<sup>78</sup>

74. IAN/TT, *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, livro nº 312, 24v-25.

75. A bula que concede esta autorização é *Eximie devotionis* de Bonifácio IX (1389-1404) de 3 de Julho de 1403, *Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 1, doc. 128, 306-309.

76. A M. FALCÃO PESTANA DE VASCONCELOS, “A Ordem Militar de Cristo na Baixa Idade Média, Espiritualidade, Normativa e Prática”, *MOA*, 2, (1998), 67.

77. *Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 4, doc. 147, 364-366. Esta súplica tem a data de 1 de Abril de 1434.

78. *Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 4, doc. 148, 366-370. Esta súplica tem data de 1 de Abril de 1434. Serve para interpretar a vontade de D. Henrique em fundar o hospital da vila de Tomar, o qual foi projectado e pedida autorização a 11 de Junho de 1430. Para isso era necessário proceder ao escambo das polémicas terras de Reigada e Pereiro e de uma casa de Lisboa, junto à igreja de S. Nicolau, cujos bens



Desaparecido o Infante D. Henrique em 1460, sucede-lhe D. Fernando (1461-1470), filho de seu irmão D. Duarte, pai de D. Diogo, duque de Viseu e D. Manuel, duque de Beja e futuro rei. Este mestrado juntamente com o de Santiago que governava desde 1444<sup>79</sup>, vai mantê-los até à sua morte em 1470. Contudo, entre Janeiro e Julho do ano de 1461, D. Afonso V (1449-1481) como monarca e herdeiro universal do Infante tem por documento de Pio II a administração vitalícia da Ordem.<sup>80</sup> Como figura próxima do rei, mercê dos privilégios que tinha, uma fonte do século XVII sintetiza a forma de governo deste Infante: “*governou este Mestrado cō muita prudencia, seguindo em tudo a traça de seu antecessor, e thio, e fundou muitas igrejas nas Ilhas.*”<sup>81</sup>

O seu filho D. Diogo apesar de ser menor de idade vê ser-lhe atribuído o mestrado da Ordem por pedido de seu tio D. Afonso V, junto do pontífice<sup>82</sup> apesar de por este facto, este ser entregue a título transitório a D. Beatriz, mãe de D. Diogo.<sup>83</sup>

A *Regra e Definições* de 1503, saída do capítulo realizado nesse ano, numa tentativa de dar resposta às exigências de mudança, estabelecem que o mestre quando está impedido de exercer as funções que lhe competem por razão devidamente fundamentada deve pedir ao prior, comendador ou sacristão para o substituir, mas se estes, por sua vez, tiverem algum impedimento, a substituição deve ser feita, por um cavaleiro da sua casa.<sup>84</sup> Apesar do cargo de mestre/governador ser a partir da gestão henriquina atribuído a um familiar do rei, a normativa faz a descrição pormenorizada da forma como este deve ser eleito. É reforçada a solenidade do acto, para o bem da instituição e proveito dos seus membros. Quando este morre o comendador-mor fica a exercer essas funções até à eleição do próximo e ao sacristão cabe a guarda do estoque, bandeira e selo. Por seu lado, o prior-mor por meio de carta convoca todos os freires para capítulo geral a realizar no prazo de dez dias, com o objectivo de escolher o novo mestre. Perante a possibilidade de alguém faltar, funciona o princípio da delegação de poderes, através da entrega de uma procuração a um outro freire para este o representar. Nessa reunião apresentam-se com seus mantos brancos, o prior celebra missa do Espírito Santo e todos ocupam os seus lugares de acordo com a antiguidade.<sup>85</sup>

---

pertenciam à Ordem de Cristo. Apesar disso não existe qualquer indício que o Infante D. Henrique tivesse construído o referido hospital, *Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 3, doc. 94, 200-202 e doc. 155, 323-325; IAN/TT, *Ordem de Cristo*, cód. 235, 3ª pt., 5v. Se assim fosse Pedro Alvares Seco, *cronista* da ordem, teria feito referência quando expõe a obra do Infante; IAN/TT, *Ordem de Cristo*, cód. 235, *Prefacção à terceira parte do livro das Escrituras da Ordem de Nosso Senhor Jesus Cristo*, 1 e ss.

79. Bula de Eugénio IV, *Suscepti regiminis*, de 23 de Maio, *Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 7, doc. 107, 165-168.

80. Trata-se das letras *Dum tua*, de 25 de Janeiro, *Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 14, doc. 42, 125-129. As letras *Repetentes animo*, de 11 de Julho é que concedem a D. Fernando o governo da milícia de Cristo, *Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 14, doc. 57, 158-162.

81. IAN/TT, *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, livro nº 312, 27.

82. Letras *Dum regalis* de 1 de Fevereiro de 1471 de Paulo II, *Monumenta Henricina*, Coimbra, (1960-1974), 15, doc. 6, 7-9.

83. I. L. MORGADO DE SOUSA E SILVA, “A Ordem de Cristo durante o mestrado de D. Lopo Dias de Sousa (1373?-1417)”, *MOA*, 1, (1997), 86-87.

84. A M. FALCÃO PESTANA DE VASCONCELOS, “A Ordem Militar de Cristo na Baixa Idade Média, Espiritualidade, Normativa e Prática”, *MOA*, 2, (1998), 76-77.

85. A M. FALCÃO PESTANA DE VASCONCELOS, “A Ordem Militar de Cristo na Baixa Idade Média, Espiritualidade, Normativa e Prática”, *MOA*, 2, (1998), 79-80.

Depois da procissão o prior pede ao Espírito Santo que os iluminem no sentido de fazerem a melhor escolha possível. Nove cavaleiros, comendador-mor, prior-mor, craveiro e sacristão, juram pelos Santos Evangelhos e procedem à votação. O mestre eleito faz o seu juramento e fica automaticamente confirmado. O comendador-mor transfere para ele o governo da Ordem ao mesmo tempo que o sacristão lhe entrega o estoque, a bandeira e o selo, terminando a cerimónia com o cantor a recitar o *Te Deum Laudamus*. Todos se dirigem ao altar-mor e agradecem ao mestre por os governar, o qual presta juramento ao Abade de Alcobaça, na qualidade de representante da Sé Apostólica. Segue-se a homenagem e a obediência à Coroa, a fidelidade ao rei e o zelo que promete ao tratar dos interesses da milícia e tudo fazer para que nada a prejudique. Fica definido de forma explícita aquilo que se encontra implícito nos primeiros textos normativos. O juramento ao rei era fundamental, de tal forma, que se este não se encontra no reino era feito perante aquele que de momento o substituíra. Ao mestre recentemente eleito era de imediato prestada homenagem por todos os cavaleiros que tivessem fortalezas e castelos.<sup>86</sup>

Adriano VI (1522-1523) concede em 1522 a D. João III (1521-1557) a administração vitalícia da Ordem de Cristo e no ano seguinte ao da morte de D. Jorge, Júlio III (1550-1555), em 1551, outorga a bula de anexação perpétua dos mestrados de Santiago e Avis à coroa portuguesa. As bases normativas continuam a ser as mesmas e sem nunca convocar capítulo geral, na sua qualidade de administrador, ordenou que fossem trazidas do cartório de Calatrava as escrituras importantes para proceder à nova reforma da Ordem, tarefa de que foi incumbido Jorge Roiz, escrivão da sua câmara.<sup>87</sup>

---

86. A M. FALCÃO PESTANA DE VASCONCELOS, "A Ordem Militar de Cristo na Baixa Idade Média, Espiritualidade, Normativa e Prática", *MOA*, 2, (1998), 80-81 e 84, o mestre era o responsável pela concessão das licenças para todo o freire cavaleiro que se ausentar do reino.

87. IAN/TT, *Ordem de Cristo*, nº 234, 1ª pt., 59.